

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GIULIA GUIRAL

CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO PÓS-MODERNO

São Paulo

2022

GIULIA GUIRAL

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. EVANDRO FABIANI CAPANO

São Paulo

2022

GIULIA GUIRAL

CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO PÓS-MODERNO

Trabalho de Graduação
Interdisciplinar apresentado como
requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador: Professor Dr. Evandro Fabiani Capano.

Examinador(a):

Examinador(a):

Dedico este trabalho a todos que me impulsionaram durante toda a extensão do curso e me apoiaram para que a desistência nunca fosse uma opção.

AGRADECIMENTOS

No contexto atual, através da passagem das gerações, chegamos aonde estamos agora. No que tange a minha em específico, a geração dos *millenials* pode-se afirmar que somos a prole de antecessores que, de forma geral, se esforçaram muito para se reerguerem diante das dificuldades, e apesar das inúmeras pressões e dos desafios que a minha geração passa, ainda assim vivemos em um mundo que de certa forma é menos hostil do que antes (e aqui ressalto que eu talvez seja uma otimista com muita fé na evolução da humanidade). Dessa forma, agradeço primordialmente aos meus pais, Claudia e Marcelo Guiral, que fizeram todos os sacrifícios possíveis e imagináveis para que eu conseguisse chegar até aqui e fazer a minha parte na construção de uma sociedade melhor que chega cada vez mais perto do ideal de justiça através do instrumento que buscarei pôr em bom uso, o Direito.

Além dos agradecimentos supracitados, expresso a minha total gratidão às minhas grandes amigas que mais podem ser chamadas de irmãs, Letícia Santos de Carvalho e Marya Clara Afonso Alves, que foram parte crucial da minha vida, tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal. Elas foram verdadeiros pontos de luz nos momentos de dificuldade.

Ainda, também expresso minha gratidão pela querida amiga Tatiana Daignault, voz do podcast criminal que foi inspiração para este tema, o Café, Crime e Chocolate. Sem essa experiência o desenvolvimento deste trabalho seria praticamente impossível.

Por fim, não há como deixar de mencionar a família da Universidade Presbiteriana Mackenzie e o meu querido orientador, Professor Doutor Evandro Fabiani Capano, a quem eu agradeço pelo auxílio e pela generosa aceitação do meu tema.

Nenhuma conquista grandiosa é alcançada sozinha.

O si mesmo é pouco, mas não está isolado; é tomado numa textura de relações mais complexa e mais móvel do que nunca. Está sempre, colocado sobre os “nós” dos circuitos de comunicação.

Jean-François Lyotard, A condição pós moderna, 1986

CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO PÓS-MODERNO

Giulia Guiral¹

Resumo: Dentre os grandes avanços da tecnologia da informação e do advento da internet está a possibilidade de interação e comunicação via redes sociais, que conecta pessoas em todo o mundo e permite que elas interajam e se integrem a partir da exposição do seu cotidiano, das suas ideias, das suas preferências e da sua vida no geral. Contudo, esse mesmo cenário tornou possível assediar as pessoas no campo digital através de ações contínuas que caracterizam perseguição e violação da intimidade do outro. Neste sentido, o presente trabalho possui como objetivo a análise do crime de cyberstalking e seus impactos dentro do contexto atual da pós-modernidade, tanto no Brasil quanto no exterior, bem como analisar os pilares da sua tipificação, o perfil do agressor e as reações provocadas na vítima, além das dificuldades existentes no policiamento, na obtenção de provas e na persecução penal do acusado, bem como a sua consequente condenação.

Palavras-chave: Cyberstalking. Pós-modernidade. Crime de Perseguição.

Abstract: Among the great advances in information technology and the advent of the Internet is the possibility of interaction and communication via social networks, which connects people around the world and allows them to interact and integrate from the exposure of their daily lives, their ideas, their preferences and their life in general. However, this same scenario made it possible to harass people in the digital field through continuous actions that characterize persecution and violation of the intimacy of the other. In this sense, the present work aims to analyze the crime of cyberstalking and its impacts within the current context of postmodernity, both in Brazil and abroad, as well as to analyze the pillars of its typification, the profile of the aggressor and the reactions provoked in the victim, in addition to the difficulties existing in policing, obtaining evidence and prosecution of the accused, as well as his consequent conviction.

Keywords: Cyberstalking. Post Modernity. Crime of Stalking.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contexto e aspectos históricos e conceituais. 3. Persona online e vida real: impactos causados nas vítimas. 4. Exame de elementos penais: o crime de *cyberstalking*. 4.1. O crime de perseguição (Lei nº 14.132/21) e os desafios jurídicos da persecução penal. 4.2. Desafios jurídicos, policiais e de prossecução penal. 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar no contexto atual que a internet é uma ferramenta poderosa da era da comunicação quando colocada em bom uso. No entanto, graças à autonomia que ela confere aos seus usuários e à amplitude de conteúdo que lhes disponibiliza, quando utilizada com más intenções, a internet pode se tornar um instrumento igualmente poderoso para o cometimento dos mais diversos crimes.

Isso porque, com o advento das tecnologias de comunicação e a utilização da rede como meio não só de lazer e integração social, mas também de trabalho, a quantidade de usuários de internet é imensa; dificilmente se conhece alguém que não possua qualquer perfil em rede social, ou um site, e-mail ou aplicativo de mensagem instantânea. O mundo digital hoje faz parte da vida das pessoas e passou a figurar como essencial na sua forma de se comunicar e se conectar. Assim, se antes uma pessoa podia ser perseguida na rua ou no trabalho, por exemplo, por alguém que a estivesse assediando fisicamente, hoje essa mesma perseguição é possível através da utilização de ferramentas tecnológicas ligadas à internet, isto é, ao mundo virtual e digital.

A essa perseguição que se dá de modo on-line, ou seja, em campo virtual, se deu o nome de *cyberstalking*, uma variação da palavra em inglês *stalk*, que significa literalmente “perseguição”. Essa perseguição pode ter inúmeras naturezas, variando desde admiração extrema, como a que geralmente um fã tem por um artista, por exemplo, até condutas de assédio, ameaças e violação da intimidade da pessoa perseguida. Seja como for, a prática do *cyberstalking* exige ações contínuas e repetitivas que indiquem uma possessão em monitorar, investigar ou assediar alguém. Ainda, a prática de *cyberstalking* também compreende difamação, calúnia e injúria contra outrem de modo repetitivo e pode sim vir a evoluir para a perseguição real, quando não já estiverem ocorrendo simultaneamente.

Com efeito, imagine visualizar uma postagem pública com falsas atribuições ao seu nome, ou imagens íntimas veiculadas sem qualquer permissão, ou então receber sequências ininterruptas de mensagens enviadas recorrentemente, muitas vezes de forma anônima, em tons

ameaçadores e que te levem a acreditar que o remetente está realmente por perto e lhe conhece o suficiente para que possa realmente lhe fazer mal. Estas condutas supracitadas são apenas alguns exemplos simples de *cyberstalking*, que de forma geral envolvem a recorrente perseguição de uma pessoa ou o comportamento ameaçador por parte do criminoso, que age online, ou seja, a partir de uma comunicação eletrônica. Esse é o método usado para a execução da conduta criminosa, que pode ter como sujeito tanto uma pessoa já conhecida da vítima quanto alguém completamente desconhecido.

Diante disso, o presente artigo tem por finalidade explorar a natureza deste crime e as dificuldades de se policiar, investigar, julgar e punir esse ilícito cibernético cada vez mais comum na realidade digital, bem como expor a necessidade de se adaptar o ordenamento jurídico às particularidades deste novo tipo-crime, estabelecendo assim as diferenças entre a perseguição offline e o *cyberstalking*.

Para tanto, primeiramente será delineado o contexto histórico do *cyberstalking* para que se possa compreender como ele surgiu e de que maneira está hoje inserido no que se chama de pós-modernidade. Ainda, será esclarecida a dicotomia presente no contexto da perseguição virtual, que remonta à diferença entre a vida offline e a vida real da vítima, bem como serão analisadas as consequências dessa conduta criminosa sobre a realidade fática da pessoa perseguida. Por fim, serão analisados os elementos penais da prática do *cyberstalking* e da lei brasileira de perseguição que se presta a disciplinar o tipo penal do *stalking* virtual, bem como as dificuldades inerentes à persecução de sujeitos acusados de crimes virtuais.

2 CONTEXTO E ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

Em que pese a ideia comum de que a prática de *stalking* é uma conduta própria da modernidade que adveio com as tecnologias de informação e internet, a verdade é que se trata de um fenômeno tão antigo quanto a humanidade, posto que é fato que as condutas antissociais sempre estiveram presentes na vida homem, que movido por paixões, admirações e interesses de todo tipo sempre pôde, a qualquer momento, monitorar alguém que lhe despertasse determinado interesse, seja lá de qual natureza fosse. Contudo, antes do advento da internet e dos meios de comunicação, essa conduta de se perseguir alguém por quem se nutria profundo amor ou ódio só podia acontecer no mundo fático, isto é, só podia se dar na realidade, através de mecanismos de controle, busca e investigação pessoal, física.

Entretanto, com o advento da Revolução Industrial como marco principal do avanço da história, inicia-se uma nova fase na trajetória da experiência humana, qual seja, a era Pós-

Moderna. Dentre os inúmeros avanços sedimentados pela pós-modernidade destaca-se a tecnologia da informação, da comunicação e da internet, que se desenvolve infreavelmente desde quando foi inventada. Marcada especialmente pela globalização e pela massificação do uso desta ferramenta, o tempo presente foi acometido de uma verdadeira revolução na comunicação entre as pessoas especialmente através das mídias digitais.

Nesse sentido, Jean-François Lyotard, adepto da corrente filosófica do pós-estruturalismo, entende que o período anterior à modernidade findou ao final do século XX, dando espaço à presente era subsequente chamada de pós-modernidade, pautada nos princípios filosóficos da teoria crítica e na continuação do processo anterior de busca incessante pelo progresso como forma de evoluir. Para o referido autor o período pós-moderno é caracterizado pelo descrédito dado ao metadiscurso filosófico, no qual este novo cenário abrange de forma essencial a inclusão da informática e da cibernética na propagação de informações.²

É precisamente nesse contexto em que se insere a prática do *cyberstalking*, variação derivada do vocábulo inglês *stalk* que significa “perseguir”, somado à partícula *cyber*, que por sua vez, remete àquilo que é eletrônico, virtual, digital, computadorizado.

O *cyberstalking*, portanto, é uma perseguição muito sutil, perseguição esta que tem a característica de ser persistente e que ocorre dentro da seara das redes sociais. Pode ser identificado, por exemplo, quando a vítima bloqueia um contato em determinado aplicativo comunicador e essa mesma pessoa se cadastra com outro número para continuar entrando ostensivamente em contato com ela no intuito de marcar presença, ou seja, a vítima bloqueia o *stalker*, mas ele continua aparecendo reiteradamente com outros números de contato ou em outros aplicativos, numa demonstração clara de perseguição.³

Assim, o termo inglês designa uma forma de violência na qual um ou mais sujeitos invadem repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição, meios diversos de coação, ligações telefônicas, SMS, correio eletrônico, enfim, qualquer meio eletrônico e/ou digital que possa, de modo virtual, estabelecer algum contato forçado. Recentemente também foram inclusive deflagrados casos ligados à perseguição empreendida por meio de PIX, situação na qual o criminoso fazia reiteradas transferências de pequenos

² LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 20. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021. Tradução de: Ricardo Corrêa Barbosa. p. 68.

³ ROSA DE ALMEIDA, K.; VETIS ZAGANELLI, M. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 31, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359>. Acesso em: 12 nov. 2022.

valores via Pix com mensagens de assédio, já que a dinâmica PIX permite enviar recados juntamente à transferência.

Mas o que seria, de fato, perseguição? Perseguição é o conjunto de ações praticadas por meios físicos ou virtuais que interferem na liberdade e na privacidade das pessoas, o que significa não só ser controlado em suas informações pessoais, mas ser também, de certo modo, prejudicado ou atrapalhado nas atividades diárias. Ainda, a prática de *cyberstalking* também pode ser caracterizada por comentários inoportunos, envio de imagens e mídias não solicitadas pela vítima, ligações e mensagens ininterruptas e marcações cerradas, ou seja, aquela perseguição de marcação de presença etc. Esses são alguns verbos que fazem a subsunção desse novo tipo penal que agora é crime previsto no Código Penal.

Esse *cyberstalking* é tão sutil que ele não se enquadrava em quaisquer outros tipos penais, de modo que isso evidenciava uma grande lacuna legislativa no direito brasileiro, posto que a falta de tipificação penal estimulava os criminosos digitais a praticarem impunemente essa modalidade de crime caracterizada pela perseguição. Para se ter uma ideia, quando uma vítima procurava a delegacia para noticiar o crime que cometiam contra ela, o enquadramento da conduta criminosa era adstrito à importunação sexual. Ainda, a assistência jurídica especializada ficava muito prejudicada porque não havia uma tipificação que regulamentasse a prática da perseguição cibernética e o tipo penal da importunação sexual é caracterizado pela prática de ato libidinoso contra alguém sem o seu consentimento, ato libidinoso este com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.⁴

Ainda, a prática de *cyberstalking* é tão sutil que, para além dos desafios enfrentados para a tipificação da conduta antes do advento de sua lei pertinente, é muito difícil de ser provada no ambiente digital, ou seja, a prática do *stalking* virtual é tão silenciosa que se tornava ainda mais difícil fazer a subsunção do fato. Antes do tipo penal específico, o que sobrava para as vítimas na tentativa de enquadrar a perseguição sofrida era uma contravenção que prevê, no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, prisão simples de 15 dias há 2 meses, caso se conseguisse apurar a autoria dessa perseguição.⁵ A contravenção do art. 65 fala de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade por motivo reprovável. A boa notícia, no entanto, é que o Senado Federal aprovou um projeto de lei que alterou o Código Penal Brasileiro e passou a tipificar o crime de *cyberstalking*. Esses assediadores, portanto, podem responder por um

⁴ TASINAFFO, Fernanda. Cyberstalking: do anonimato ao medo. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/cyberstalking-anonimato-medo/>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

processo e, se comprovado o *stalking*, serem condenadas pelo tipo penal específico da conduta que praticaram.

O termo, portanto, quer dizer perseguição virtual, de modo que fica evidente que essa conduta tem um cenário bastante específico, qual seja, a internet, ou seja, o mundo virtual. Assim, o *cyberstalking* é típico de um contexto determinado e se hoje tem se tornado uma preocupação tão grande é justamente porque pôde se recriar a partir das mudanças ocasionadas na maneira de se comunicar, integrar e interagir. Não fosse a internet e todas as ferramentas que ela oferece, o *cyberstalking* não teria meios para se desenvolver, o que evidencia que com toda evolução e bem-estar também vem acompanhado certos ônus.

3 PERSONA ONLINE E VIDA REAL: IMPACTOS CAUSADOS NAS VÍTIMAS

Hoje, alguém que não tenha um perfil em uma rede social é vista de uma forma até estranha, e muitas vezes é julgada por isso. Dessa forma, é possível sim dizer que há um certo movimento que tenta obrigar indiretamente as pessoas a se mostrarem nas redes sociais, a sua vida e o seu trabalho, como numa espécie de ditadura da comunicação, em que é sempre preciso se fazer notar, se posicionar e se fazer presente.

Diante disso, um dos principais aspectos que caracteriza a problemática quando se trata da discussão do *cyberstalking* é o importante paralelo que deve ser feito entre as diferentes formas de vida que surgiram na era pós-moderna, quais sejam, a vida real e a vida social virtual, ou seja, o surgimento de uma nova persona, a persona online. Este aspecto é de extrema relevância na compreensão da prática do *cyberstalking*, já que nas redes sociais é comum se adotar não uma personalidade necessariamente diferente, mas uma faceta específica de uma personalidade muito mais complexa e ampla, já que a internet deu a oportunidade de se fazer recortes da própria vida e do cotidiano, mostrando nas redes sociais apenas fotos, conquistas e momentos específicos.

Com isso, coloca-se muito da própria vida e imagem nas redes, o que diretamente aumenta a amplitude de exposição da pessoa, que não seria tão conhecida sem aqueles amigos ou seguidores que a acompanham. Nesse cenário, o ataque a esta imagem, seja com ofensas verdadeiras ou não, pode trazer danos irreparáveis à pessoa, sobretudo se ela trabalhar com as redes sociais e tiver a internet como meio de labor, o que é bastante comum hoje, visto que se leva em demasiada conta tudo o que é postado, problema ainda mais potencializado uma vez que, depois de online, é extremamente difícil conseguir a remoção do conteúdo gravoso se ele não for apagado diretamente pelo autor da publicação.

Destarte, considerando que a prática do *cyberstalking* compreende, como dito alhures, o ataque reiterado à vítima com o intuito de atingir sua honra e imagem, bem como a sua perseguição em todo e qualquer meio possível na internet, em que se utiliza de meios eletrônicos para investigar sua vida, descobrir seus passos, atazaná-la com ameaças, injúrias, promessas de violência ou morte ou de perseguição eterna, a afetação que isso provoca na vida social, psicológica e emocional da vítima pode vir a ser extremamente grave. Isso porque, em que pese a perseguição se dar online e teoricamente incidir sobre a parte da vida que a vítima optou mostrar na internet, fato é que, embora se possa pensar que há duas pessoas, uma pública, que interage na internet, e outra privada, há apenas uma única persona e ela é a mesma em frente e atrás das telas.

Assim, tudo o que atinge e fere a persona online reverbera na pessoa offline, que como qualquer outra também tem os seus medos. Não raro a prática de *cyberstalking* atinge de tal forma a intimidade e a imagem da pessoa que ela é levada a situações limítrofes que podem, inclusive, desencadear suicídio. Isso por causa do vínculo indissociável entre a honra e a imagem e a dignidade da pessoa, que independentemente de quão pública ela seja na internet, é uma prerrogativa de foro íntimo que ela evidentemente não quer que seja ferida ou violada. Toda pessoa, não importa a figura que represente no mundo online, tem direito constitucional assegurado à preservação da sua intimidade, um direito da personalidade em que se funda o próprio sujeito de direito.

Nesse sentido, é clara a importância da preservação da honra, da imagem e da intimidade para a manutenção da dignidade, sem a qual não subsiste qualquer personalidade justamente porque, assim como esclarecem as palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, “a honra é a soma dos conceitos positivos que cada pessoa goza na vida em sociedade e se traduz pelo sentimento de dignidade própria, pelo apreço social, reputação e boa fama que preserva para si”.⁶

Assim, quando alguém é vítima da prática de *cyberstalking*, além dos elementos psicológicos e emocionais profundamente impactados pelo medo e pela insegurança, dependendo das manobras utilizadas para atingi-la, a honra dessa vítima pode ser tanto quanto ou mais impactada do que a sua paz espiritual, o que pode potencializar em muito os efeitos dessa perseguição.⁷

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 149.

⁷ NETO, M. R. L.; ELKIS, H. **Psiquiatria Básica**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. p. 267.

Diante disso, não são raras as vítimas que, ao serem reiteradamente perseguidas em sua intimidade se veem forçadas a mudar o seu estilo de vida e serem expostas a tão alto grau de estresse e medo. A sua saúde mental é profundamente abalada e geralmente esse efeito é refletido também na saúde física. Isso porque o estresse causa desgaste tanto na mente quanto no corpo e a partir disso podem surgir uma série de sentimentos desencadeados pelo nervoso, pelo medo e pela culpa. Ainda, o cérebro da vítima pode se colocar num estado de constante hipervigilância e desconfiança causadas pela sensação de estar em iminente perigo. O cenário provoca ainda um sentimento de abandono, de falta de controle e de confusão que acabam levando a vítima a adotar comportamentos de isolamento, afastamento e às vezes completa exclusão.

Toda essa somatória de sentimentos leva a uma percepção ainda maior de perseguição e podem causar à vítima uma sensação de mais vulnerabilidade, que facilmente provocam quadros depressivos que se refletem no surgimento de enfermidades psicossomáticas.⁸ Essas doenças, por sua vez, têm natureza psíquica, mas se refletem de modo biológico, causando reações fáticas no corpo humano.

Nesse sentido,

Da mesma forma que as compulsões podem desencadear sintomas psicossomáticos que estimulam os stalkers a perseguirem obsessivamente, o medo das vítimas pode sujeitá-las a consequências biológicas como gastrite, psoríase, vitiligo, impotência sexual, asma, bronquite, contração muscular crônica, enxaqueca, problemas cardiovasculares e até câncer. Ressalta-se, ainda, que os sentimentos e as manifestações biológicas não são os únicos prejuízos experimentados pelas vítimas. As perseguições também comprometem a sua capacidade cognitiva, desencadeando os mais variados transtornos mentais, como a depressão, Perturbação de Stress Pós-Traumático (PSPT) e Síndrome de Estocolmo. O estado depressivo, frequentemente, associa-se à sensação de fadiga ou perda de energia, caracterizada pela queixa de cansaço exagerado, perpetuando ainda ao paciente os sentimentos de tristeza, vazio, autodesvalorização e culpa, ocasionando alterações psicomotoras, distúrbios relacionados ao sono, redução do interesse sexual e alterações do apetite.⁹

Diante do exposto, não restam dúvidas de que as consequências experienciadas pelas vítimas de *cyberstalking* são profundamente marcadas pela sua prostração e afetam diretamente a sua dignidade, bem como bens jurídicos ligados a direitos fundamentais, como honra, imagem

⁸ PRADO, C. E. P. D. Estresse ocupacional: causas e consequências. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, 2016.

⁹ BOTTIGLIERI, Bruno. **Stalking**: a responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem. São Paulo: Santos, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/598747830/Stalking#>. Acesso em: 30 out. 2022.

e intimidade. Sendo assim, diante da notória gravidade dessa conduta e do seu potencial lesivo, é lógico presumir a relevância da discussão de uma tipificação precisa da conduta de *cyberstalking*, já que ela pode acarretar a destruição da reputação da pessoa, bem como lhe trazer traumas profundos e que podem, inclusive, levá-la a fins sumários de vida.¹⁰

4 EXAME DE ELEMENTOS PENAIIS: O CRIME DE *CYBERSTALKING*

Para melhor se compreender o fenômeno do *cyberstalking* é necessário fazer um resgate mais cru do termo *stalking*, propriamente dito: tal verbo advém do sentido biológico de predador e presa e, aplicando ao contexto humano, refere-se a pessoas que de certa forma escondida, silenciosa e discreta se utiliza de métodos ardilosos para se aproximar de suas vítimas com a finalidade de obter sucesso em algum objetivo, e com isso atinge a integridade física, moral, sexual ou patrimonial da vítima.

Nesse sentido, conforme cita Meloy, “Stalking é ameaça ou assédio anormal, que ocorre em longo prazo, e é dirigido a indivíduo específico. Trata-se de ato de perseguição não desejada pela vítima e que a faz sentir-se assediada.”¹¹ Segundo o entendimento majoritário, o *stalking* é definido por um comportamento doloso que se configura pela repetição do estado de perseguição à vítima, de forma a lhe causar temor por sua segurança, sua vida e integridade física, violando os princípios fundamentais de dignidade da pessoa humana, privacidade e liberdade, princípios constitucionais e direitos fundamentais da pessoa.

A liberdade é afetada na medida em que essas violações tendem a limitar as atividades do perseguido, ferindo garantias constantes do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, determinante da igualdade de todos perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à Liberdade, à igualdade e a intimidade.

[...]

Por fim, fica prejudicada conquanto os excessos do cyberstalker violam a vida íntima do seu alvo. O teor do art. 5º, inciso X, discrimina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Cuida-se, então, de nova ofensa à concreção de direito fundamental.¹²

¹⁰ SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimização por cyberstalking: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários**. Porto: Universidade do Porto, 2018. 87p. (Dissertação desenvolvida no programa de mestrado em criminologia). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/117783>. Acesso em: 20 out. 2022.

¹¹ MELOY, J.Reid. “**The psychology of Stalking**”: Clinical and forensic perspectives. San Diego: Academic Press, 1998.

¹² PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.30.

Aqui, portanto, serão demonstrados dois elementos criminais do *cyberstalking*, que advém do *stalking* e recai sobre o exposto alhures.

a) O requerimento *mens rea* intencional.

Conforme o padrão da maioria dos crimes, o crime de perseguição offline possui ambos os requerimentos de *mens rea* e *actus reus*. O *stalker* deve, de forma intencional (*mens rea*), se engajar numa conduta repetitiva (*actus reus*) que cause medo na vítima ou que seja do conhecimento do criminoso que ela tema por sua segurança. No que tange o *cyberstalking*, este requisito de ser “intencional” é apropriado.

b) A necessidade de criminalizar uma “linha de conduta repetitiva” que cause na vítima o temor por sua segurança.

Uma análise posterior é necessária no que tange o requerimento do elemento *actus reus* e neste caso, a necessidade de uma conduta repetitiva é corroborada pelo tipo penal. Dentro do âmbito do *cyberstalking*, esta conduta repetitiva é necessária e obrigatória para a caracterização do crime, ou seja, é necessário que o sujeito *stalker* se engaje repetida e intencionalmente, mais de uma vez, de forma que cause medo na vítima, em persegui-la com o fim de importuná-la ou amedrontá-la, como por exemplo enviar mensagens ameaçadoras mais de uma vez ou fazer mais de um post numa rede social que leve terceiros a assediarem a vítima. Este requisito é necessário para separar sujeitos que agem em simples impulso de raiva daqueles que agem numa sequência de atos ordenados e reiterados com o intuito de ser ameaçador.

4.1 O CRIME DE PERSEGUIÇÃO PREVISTO PELA LEI Nº 14.132/21 E OS DESAFIOS JURÍDICOS DA PERSECUÇÃO PENAL

Embora a prática de *stalking* seja antiga, conforme visto no início da presente pesquisa, o crime de *cyberstalking* é um fenômeno extremamente recente, já que é forjado sobre uma experiência também recente, qual seja, a tecnologia das comunicações, a internet e a globalização das fronteiras, que permite com que pessoas interajam à distância. Entretanto, não se pode olvidar que a prática da perseguição online é, na verdade, derivada do crime de perseguição offline, ou seja, a perseguição propriamente dita, física, presencial, cujo principal objetivo do criminoso é o de exercer controle sobre a vítima ao instigar seu sentimento de medo, e que muitas vezes resulta numa ação física danosa.¹³

¹³ CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pillares, 2014. p. 49.

Desse modo, a conduta de *cyberstalking* é uma derivação da perseguição física que se espraiou pelo cenário virtual, contexto que hoje já toma conta da vida da maioria das pessoas. Segundo pesquisas realizadas no ano de 2021, logo após a tipificação penal da conduta *stalking*,

O estado de São Paulo registrou ao menos 31 ocorrências por dia de perseguição desde que a prática foi tornada crime em todo o país, em 1º de abril deste ano. Dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP) mostram que os boletins de ocorrência registrados desde a sanção presencial até 30 de junho foram 2.822. O número representa uma disparada nas denúncias desde que o ‘stalking’ foi incluído no Código Penal como crime – de 1º de janeiro de 2020 a 31 de março de 2021, as ocorrências registradas foram 188. As informações foram obtidas por meio de Lei de Acesso à Informação (LAI) e analisadas por VEJA.¹⁴

Com o trecho da matéria acima é possível perceber a imediata vazão aos relatos de perseguição cibernética a que a tipificação penal abriu comportas. Antes da lei nem era possível saber ao certo quantos crimes de *cyberstalking* eram cometidos porque, como não havia qualquer tipificação penal, as denúncias relatadas pelas vítimas eram enquadradas em vários outros tipos penais ou contravenções, o que prejudicava não só o seu direito à prestação judiciária específica, mas também a noção da quantidade de crimes cibernéticos como esse que estavam acontecendo.

Ainda, a sensação da vítima de que nada foi feito em relação ao seu bem jurídico lesionado e a impressão de impunidade que com que ela ficava ao ver o seu algoz ficar ileso promoviam a piora dos efeitos psicológicos e emocionais pelos quais a vítima passava. Este cenário é extremamente preocupante, pois se está falando de uma lacuna legislativa que, em última instância, estava ferindo ainda mais uma pessoa que já havia sido afetada pela prática de um crime. Assim, a prática da perseguição cibernética, antes da lei, possuía um efeito duplamente catastrófico nas vítimas, que tinham potencializados seus sintomas de depressão, estresse pós-traumático e uma série de outros transtornos mentais, isso quando a situação não se agravava até o dano físico.

Nessa toada, o advento da Lei 14.132/21 foi um grande avanço não só legislativo – que trabalhou para o preenchimento de uma lacuna na lei -, mas também um avanço pessoal para as vítimas de *cyberstalking*, já que, uma vez cientes de que haverá proteção penal específica para o seu problema, elas se sentem fortalecidas no tocante à noção de que a lesão

¹⁴ ALENCAR, Caíque. Estado de SP registra em média 31 ocorrências de stalking por dia: Prática de perseguir alguém reiteradamente por qualquer meio foi tornada crime no país no início de abril. **Veja**, São Paulo, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/estado-de-sp-registra-em-media-31-ocorrencias-de-stalking-por-dia/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

que sofreram será validada juridicamente pelo Estado. No contexto brasileiro, portanto, hoje pode-se apontar a legislação em comento, que foi aprovada em 31 de março de 2021 e entrou em vigor no dia primeiro de abril de 2021, alterando o Código Penal Brasileiro para inserir o tipo penal 147-A.

No que concerne especificamente o texto da lei, ele vem assim descrito:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.¹⁵

Por fim, enquanto o objetivo do *stalker* de controlar e intimidar a vítima é similar tanto na perseguição online quanto offline, é imperativo estabelecer algumas diferenças entre a forma na qual a conduta criminosa se caracteriza, conforme os pilares a seguir:

a) O criminoso pode se usar da internet para que, de forma instantânea, assedie sua(s) vítima(s) com uma alta taxa de disseminação.

Ainda que óbvio, visto que tal crime se dá pela via online, é importante ressaltar a distinção da perseguição offline, pois a internet é um meio quase que infinito que permite a distribuição de mensagens de forma instantânea e anônima, ou seja, permitindo assim que o *stalker* dissemine suas mensagens de intimidação e ameaça com uma velocidade avassaladora de forma muito eficiente. Por exemplo, através de apenas uma ação, o criminoso pode enviar incontáveis e-mails, mensagens de forma automática para dezenas de vítimas, ou ainda, criar um site na web com posts ameaçadores permitindo que todo o mundo veja. Estes são os

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

exemplos mais comuns de casos de assédio constante e de invasão de privacidade e ressaltam o tamanho do impacto do crime de *cyberstalking*.

b) O *stalker* pode estar fisicamente longe de suas vítimas, em qualquer lugar do mundo.

Enquanto o crime de *stalking* offline engloba necessariamente situações nas quais o criminoso está perto da vítima, o *cyberstalker*, no entanto, pode se usar de ferramentas de internet para aterrorizar suas vítimas de qualquer lugar do mundo. Além disso, não há escapatória para a vítima, considerando que ela não pode controlar o que o criminoso faz, posta, publica ou dissemina nas redes. Este problema também se aplica na dificuldade de se estabelecer a localização exata do criminoso e de identificar a sua pessoa, já que, uma vez atrás das máquinas e das telas, é possível se passar por qualquer outra pessoa com facilidade.

c) O *cyberstalker* pode se manter anônimo.

Há uma percepção equivocada de que o *cyberstalking* é menos perigoso do que o *stalking* offline, já que não envolve contato físico e geralmente está distante da localização da vítima, porém isso não é verdadeiro. Enquanto um *stalker* em potencial pode estar disposto a confrontar pessoalmente a vítima, por outro lado a possibilidade de se permanecer anônimo na internet permite que qualquer pessoa de qualquer lugar persiga virtualmente qualquer vítima em potencial. Isso quer dizer que, se antes o *stalker* offline estava limitado a condições geográficas e precisava necessariamente se deslocar para perseguir a sua vítima, agora o *stalker* cibernético pode fazê-lo de qualquer lugar e esse *stalker* pode ser qualquer pessoa.

Se antes o criminoso estava, por exemplo, a dezenas de quilômetros de distância da vítima, ele não poderia ser seu perseguidor, posto que estava limitado pela distância. Agora, contudo, essa premissa da proximidade física não é mais relevante e o *stalker* pode estar até em outro continente e causar à vítima o mesmo mal. Além disso, o cyberspaço, qual seja, o mundo infindo e sem fronteiras da internet, permite que os criminosos persigam e espiem suas vítimas sem que elas sequer tenham conhecimento de que estão sendo espionadas, o que só vai descobrir quando o *stalker* passar, de fato, a confrontá-las e intimidá-las.

d) O *Cyberstalker* pode agir no lugar da vítima

Diferentemente da perseguição fora da internet em que o *stalker* age de forma personalíssima e não pode se passar por outra pessoa nem agir em nome dela, pelo menos não facilmente, o *cyberstalker* pode tranquilamente se usar da identidade da vítima para, em nome

dela, criar um perfil com os dados dela mesma, online. Enquanto finge ser a vítima, o criminoso pode mandar e-mails, mensagens e mídias de todo tipo, fazer posts comprometedores em várias plataformas e participar de inúmeros chats e redes sociais, tudo com a identidade falsa da vítima. Dessa forma, é possível que a vítima seja expulsa dessas plataformas por ter, em tese, violado alguma política da plataforma, sendo acusada de conduta imprópria e, principalmente, ficando à mercê de toda sorte de reclames e ameaças das pessoas que se sentiram ofendidas com suas supostas condutas.

e) O *cyberstalker* pode encorajar a ameaça/perseguição de terceiros.

Talvez em sua forma mais ameaçadora, o *cyberstalker* pode se usar de informações pessoais da vítima, como telefone e endereço, para colocá-la em sites pornográficos, de cultos religiosos ou de usuários de drogas, por exemplo. Dessa forma, a vítima recebe várias tentativas de contato das formas mais invasivas possíveis, sendo que em momento algum ela se cadastrou naquelas plataformas.

Em resumo, a internet faz com que muitas das características da perseguição offline se tornem muito mais intensa. Isso porque ela possibilita que os *cyberstalkers* tenham acesso ilimitado à rede e conexão instantânea e eficiente, além da possibilidade de permanecer anônimo. Acima de tudo, os criminosos podem fingir ser qualquer outra pessoa, ressaltando assim as diferenças e desafios próprios deste crime e demonstrando ainda mais a necessidade da adaptação de leis eficazes para lidar com esse novo crime próprio da era pós-moderna.

Este novel tipo penal apresenta muitos problemas, sendo de difícil compreensão e principalmente, anacrônico, pois é insuficiente para tratar dos crescentes índices do crime de *stalking*, e muito menos abranger a problemática do *cyberstalking*, pois ao ler a referida lei, deixa-se subentendido de que para que haja sua configuração, é necessária a presença física do agente, ocasião em que não é realidade observando o contexto da virtualidade cada vez mais presente em que este crime também pode ocorrer, inclusive com muito mais frequência.

Conforme aponta Sydow:

Com o evoluir das tecnologias, as relações humanas foram se desmaterializando – e se potencializando – por meio de mecanismos de comunicação à distância e construções de segundas personalidades, agora virtuais. A introdução de bens jurídicos adicionais mostra-se necessária, pois, novos valores surgiram, ou valores clássicos foram revisitados e receberam roupagem distinta. A liberdade, que antes era apenas de ir e vir e de pensamento, ganhou viés informático sob a óptica da liberdade de livre navegação, de criação de mídias em redes sociais, de construção de

personalidades alternativas, de acesso a sistemas e arquivos (disponibilidade) e outras.¹⁶

Outra problemática extremamente relevante está na escolha semântica das palavras que configuram o tipo penal, pois descrever a perturbação neste sentido está intimamente vinculado à restrição de liberdade e/ou à privacidade, ocasião em que tal ideia se mostra incompatível com o ambiente virtual, pois não se configura a restrição da locomoção e descolamento da vítima, uma vez que o *cyberstalking* ocorre a partir de dispositivos informáticos, sendo impossível configurá-lo neste tipo penal.

Dessa forma, torna-se imprescindível a análise das necessidades específicas do ambiente virtual no âmbito da perseguição cibernética para que se evite sua confusão entre o livre exercício do direito. Esta supracitada lei demonstra ainda a clara confusão do ordenamento jurídico brasileiro, pois age em contradição à Lei 13.968/19 que inseriu no artigo 122 do Código Penal o parágrafo 4º, que assim dispõe: “a pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, ou transmitida em tempo real.”

De extrema relevância ainda destacar que estatisticamente a principal vítima do *stalking* é a mulher. Mesmo que uma das causas de aumento de pena da Lei 14.132/21, II, englobe a vítima feminina, a mesma está limitada às hipóteses do §2ª-A do artigo 121, portanto, a legislação falha em compreender a mulher como vítima mais visada deste delito de forma criminológica, isso pois, nos termos do Código Penal, tal hipótese abrange apenas os casos de violência doméstica ou a “discriminação do sexo feminino” causando a necessidade de uma narrativa misógina específica que não é de fácil comprovação, decorrente do machismo estrutural e que muitas vezes não está explícito em discursos e/ou atitudes.

Nesta linha, aponta Innerarity a nocividade do dualismo entre razão e emoção como um grande fator discriminatório:

Um dos efeitos colaterais desses dualismos foi terem favorecido a hegemonia masculina. O modelo burocrático-racionalista não serviu para que a neutralidade e a imparcialidade triunfassem, e sim para consagrar a polarização dos gêneros, ou seja, para remover as emoções do mundo público dos machos e tornar o mundo privado das mulheres o reino por excelência da emotividade, um esquema que continua a ser dominante apesar de se promoverem cotas e igualdade no mercado de trabalho. É porque a burocracia não é neutra do ponto de vista do gênero, pelo contrário, corresponde ao apagamento do feminino no espaço público. A ideia weberiana de racionalidade pressupõe a construção de um tipo particular de masculinidade baseado na exclusão do pessoal, do sexual e do feminino de toda e qualquer

¹⁶ SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador: Juspodivm, 2021.

definição de ‘racionalidade’. Nosso modelo de cidadão ativo é um macho sem emoções que persegue racionalmente os seus interesses de acordo com um cálculo de utilidade.¹⁷

Dessa forma, ainda que a influência do machismo seja óbvia, presente e imperiosa no âmago do cotidiano social e por consequência esteja arraigada no íntimo do *stalker* que tem a visão da mulher como ser inferior, o crime tenderá a ser enquadrado nos termos do *caput* e o contexto misógino muitas vezes será dificilmente evidenciado para fins de prova.

No que tange as penas e ações penais, o artigo 147-A é muito singelo em termos de pena, sendo de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, assim configurando em sua forma simplificada como delito de menor potencial ofensivo pela força do artigo 61 da Lei 9.099/95 e que admite transação penal nos termos do artigo 76 da referida Lei, uma vez que: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” Ainda que considerando as causas de aumento de pena, a pena máxima neste tipo penal abrange o intervalo de 9 (nove) meses a 3 (três) anos de reclusão e multa, ou seja, é uma pena extremamente baixa considerando a gravidade do potencial ofensivo deste crime e seu alto grau de lesividade, de tal forma que nunca deveria ser tratado com tal percepção obsoleta.

No que tange a classificação deste tipo penal, temos a seguinte relação: doloso; impróprio; unisubjetivo; comum; acessório; instantâneo; comissivo e plurissubsistente. De maneira geral, este tipo penal não engloba com sucesso os crimes de *stalking* e *cybertalking*, especialmente o segundo, na qual deveria ser incluído um parágrafo específico tendo em vista a capacidade desastrosa de dano que o mal uso de determinadas tecnologias podem causar, sendo assim um agravante, pois é indiscutível que o uso da tecnologia tem o poder de ampliar o alcance do *stalker* e as consequências na vida da vítima.

4.2 DESAFIOS JURÍDICOS, POLICIAIS E DE PROSECUÇÃO PENAL

Em via de regra, crimes cibernéticos requerem a juntada de elementos probatórios que em muitos casos não só a vítima não pode oferecer de imediato como são difíceis de comprovar devido às suas peculiaridades. Em alguns casos, são necessários: lavratura de auto de

¹⁷ INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

constatação; juntada de ata notarial; autenticação de prova ou perícia; cumprimento de mandado de busca e apreensão, bem como extração de vestígios digitais; obtenção de IPs, entre outras.

Conforme aponta o artigo 77 §2 da Lei 9.099/95, até que se adote as suas providências, haverá retardamento da investigação:

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.¹⁸

Dessa forma, é imperioso ressaltar que a demora na adoção de medidas investigatórias do delito provavelmente tornará inviável a ação penal e na prática, haveria uma grande quantidade de processos na justiça especial com um nível ínfimo de condenações e o consequente baixo índice de reparação na justiça.

Em suma, conforme já demonstrado, a lei que deveria ser usada para processar o delito de *cyberstalking* não possui uma definição clara e uniforme que o tipifique, gerando assim uma lacuna jurídica, policial e de prossecução penal, tornando quase que impossível a consequente punição deste delito.

5 CONCLUSÃO

Em que pese a prática de perseguição ou *stalking* ser antiga na história humana, derivada da sua sanha em investigar a vida alheia pelos mais variados motivos, a prática específica de *cyberstalking*, em contrapartida, é bastante recente. Isso porque ela é fruto de um cenário novo que ainda está em pleno desenvolvimento e longe de chegar ao seu ápice, qual seja, a tecnologia da informação e da comunicação, o advento da internet e a configuração do mundo a partir de um paradigma quase integralmente digital. É quase impossível pensar hoje em qualquer coisa que não se possa fazer online ou qualquer coisa que não exista no mundo cibernético. Assim, a prática do *cyberstalking* só é possível hoje graças a essa nova realidade

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

que se solidificou para sempre, no sentido de que, a partir desses avanços, é impossível pensar no retorno de uma vida essencialmente manual em vez de digital.

Diante disso, a primeira premissa importante que foi possível concluir está relacionada à instituição de uma nova conduta criminosa, qual seja, a perseguição cibernética. Não se trata de um fenômeno passageiro que foi deflagrado por algum motivo inédito e que se sucumbirá com ele, mas de uma nova conduta a que se deu oportunidade com a chegada da pós-modernidade e dos elementos que a caracterizam, como a globalização e a quebra de todas as fronteiras. Isso significa que o *cyberstalking* veio para ficar como um revés do mundo às vezes bastante inóspito da internet e que o Direito, como ciência jurídica que busca reger a vida em sociedade, precisará saber dar resposta adequada a essa nova prática criminosa.

Neste ponto se evidencia a segunda importante conclusão a que pôde chegar a presente pesquisa: a importância incontornável de legislação específica que tipificasse como crime a conduta de perseguição virtual. Aqui agigantam-se vários pontos. O primeiro deles diz respeito aos efeitos da lacuna legislativa sobre o psicológico e emocional da vítima, que se via completamente desamparada ao notar que, ao sofrer perseguição cibernética, estaria diante ou de um nada penal ou diante de um crime que em nada tinha a ver com o que ela havia suportado, já que comumente, graças à falta de previsão específica, a conduta praticada contra ela era enquadrada no crime de importunação sexual ou na contravenção penal de molestação. Nesse sentido, o fato de não ser adequadamente compreendida pelo judiciário – o que na verdade apenas refletia uma omissão legislativa – fazia com que a vítima se sentisse desprotegida e deslegitimada. Essa percepção, real, diga-se de passagem, potencializava muito mais os sintomas já bastante agudos provocados pela perseguição sofrida - sintomas como ansiedade, depressão e síndrome do pânico -, já que o *cyberstalking* afeta, sobretudo, o esteio psicológico e emocional da vítima ao mexer com a sua saúde mental.

Não obstante, a falta de tipificação penal para a conduta de *cyberstalking* pulverizava as denúncias dessa prática em tantos tipos diferentes que não se conseguia mensurar a enormidade de casos que de perseguição virtual que estavam acontecendo. Destarte, o advento da lei tornou possível a adequação correta das práticas desse tipo de perseguição e possibilitou a noção correta de como o crime de *cyberstalking* era, e é, comum. Por fim, e notadamente a reverberação mais importante da criação da Lei 14.132/21, o advento legal tornou possível a legitimação dos danos sofridos pela vítima de perseguição cibernética que agora passa a ter a sua lesão legitimada juridicamente.

Contudo, em que pese as benesses inegáveis trazidas pela referida legislação, é bem verdade que ainda há muito a ser ajustado. Ela tem um texto confuso e ainda deixa espaço para

muitas dúvidas, interpretações e discussões que já se mostram atrapalhar a prestação jurisdicional plena. Isso porque, por exemplo, o texto da lei, não menciona expressamente o meio no qual se dá a perseguição, sendo que a realidade que deu ensejo à tal legislação é justamente a perseguição virtual, que uma série de peculiaridades que deveriam ter sido consideradas no momento da redação do texto, como o fato do *stalker* poder furtrar, virtualmente, a identidade da vítima e utilizá-la para prejudicar a sua própria imagem, o que também configura uma prática de *cyberstalking*, mas que não está prevista na lei, ou a conduta, também bastante comum, de encorajar ou influenciar a perseguição de terceiros, que também não vem descrita no dispositivo. Enfim. São muitos os pontos ainda a se amarrar no que concerne a legislação do crime de *cyberstalking* e acredita-se que a Lei de Perseguição ainda sofrerá importantes modificações.

Só não se pode olvidar, por fim, que ela já é um começo na tentativa de tutelar as vítimas desse crime, o que já representa um avanço importante. Destarte, a grande conclusão é que, ao cabo, é preciso que todos, inclusive os Poderes do Estado, estejam preparados para lidar com as muitas novas demandas que ainda surgirão frutos da nova realidade mundial, qual seja, o domínio cada vez mais amplo, integral e completo do paradigma digital, virtual e online.

6 REFERÊNCIAS

ALENCAR, Caíque. Estado de SP registra em média 31 ocorrências de stalking por dia: Prática de perseguir alguém reiteradamente por qualquer meio foi tornada crime no país no início de abril. **Veja**, São Paulo, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/estado-de-sp-registra-em-media-31-ocorrencias-de-stalking-por-dia/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BOTTIGLIERI, Bruno. **Stalking**: a responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem. São Paulo: Santos, 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/598747830/Stalking#>. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: Diário Oficial da União, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 30 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **O Problema da Pena**. São Paulo: Pillares, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação**. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

LYOTARD, Jean François. **A condição pós-moderna**. 20. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2021. Tradução de: Ricardo Corrêa Barbosa.

MELOY, J.Reid. **“The psychology of Stalking”**: Clinical and forensic perspectives. San Diego: Academic Press, 1998.

NETO, M. R. L.; ELKIS, H. **Psiquiatria Básica**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

PRADO, C. E. P. D. Estresse ocupacional: causas e consequências. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA DE ALMEIDA, K.; VETIS ZAGANELLI, M. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 31, n. 1, 2021.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36359>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SANTOS, Ana Luísa Bessa. **Vitimização por cyberstalking**: prevalência, impacto e fatores de risco em jovens adultos universitários. Porto: Universidade do Porto, 2018. 87p.

(Dissertação desenvolvida no programa de mestrado em criminologia). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/117783>. Acesso em: 20 out. 2022.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Stalking e Cyberstalking**. Salvador: Juspodivm, 2021.

TASINAFFO, Fernanda. Cyberstalking: do anonimato ao medo. **Canal Ciências Criminais**, 11 ago. 2022. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/cyberstalking-anonimato-medo/>. Acesso em: 31 out. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

 Eu, GIULIA GUIRAL

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (41739582), período (NOTURNO), turma (S), tendo realizado o TCC com o título: CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO PÓS-MODERNO sob a orientação do(a) Professor(a) DR. EVANDRO FABIANI CAPANO declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2022



Assinatura do discente